

CONTRIBUIÇÕES DO PRAGMATISMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES

CONTRIBUTIONS OF PRAGMATISM TO DEVELOPMENT OF INSTITUTIONS

Clarice von Oertzen de Araujo¹
PUC/SP

RESUMO

A análise fenomenológica do Estado de Direito o situa como instituição em que predomina a categoria da terceirdade. A partir desta classificação, propõe-se o diálogo entre a teoria institucional do direito e o pragmatismo de Peirce, revelando-se as afinidades entre ambos os modelos epistemológicos, notadamente na superação de concepções dualistas que dissociam os aspectos lógicos e sociológicos da Ciência do Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Semiótica. Pragmatismo jurídico. Teoria institucional do direito. Interpretação. Aplicação das leis.

ABSTRACT

The phenomenological analysis of the legal order places it as an institution in which the category of thirdness predominates. From this classification, it is proposed the dialogue between the institutional theory of law and Peirce's pragmatism, revealing the affinities between both epistemological models, especially in overcoming dualistic conceptions that dissociate the logical and sociological aspects of the Legal Science.

KEYWORDS

Semiotics. Legal pragmatism. Institutional theory of law. Interpretation. Adjudication.

¹ Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-SP.

Introdução

Este artigo foi inicialmente preparado como palestra apresentada no III Colóquio Internacional sobre Teoria do Direito e Pragmatismo Jurídico, ocorrido entre 30 de março e 1º de abril de 2017, na Faculdade Damas da Instrução Cristã, em Recife, Pernambuco. O propósito da apresentação foi oferecer um estudo do Estado de Direito em sua dimensão institucional. Adotando a fenomenologia pragmática de Charles Sanders Peirce, que propõe as categorias de primeiridade, secundidade e terceiridade, associadas à fundamentação, relação e mediação ou representação, o Estado de Direito é concebido como um fenômeno situado na categoria da terceiridade. A partir desta localização desenvolve-se uma possibilidade de investigação que adote a semiótica e o pragmatismo como métodos de investigação capazes de contribuir como alternativas epistemológicas para lidar com o declínio do direito como disciplina autônoma (Posner, 2007:566). A premissa supostamente segura desta autonomia é uma perspectiva que se coloca como um obstáculo às contemporâneas alternativas filosóficas, econômicas, sociológicas ou multidisciplinares ao desenvolvimento de concepções institucionais para o exame do Estado e do Direito

A consideração do ordenamento jurídico adotada pela moldura peirceana o concebe como um sistema de signos (Kevelson, 1988: 3). A partir desta premissa a investigação procede ao exame dos processos semióticos, os processos de geração de signos que estão implicados na interpretação e aplicação institucional das leis. Nestas operações o efeito dos signos legais é a geração de outros signos num fluxo que caracteriza a geração contínua de interpretantes que dinamizam e atualizam a ordem legal positiva. Estas semioses ou processos de geração de signos não são infalíveis e dedutivos, mas são processos dialógicos e abertos, os quais, em analogia com a natureza, também são sujeitos a uma indeterminação evolu-

cionária que caracteriza o crescimento dos significados na interpretação e aplicação das leis jurídicas.

1. A fenomenologia de Peirce e a sua classificação das ciências

A comparação entre filosofia e arquitetura traçada por Kant foi investigada por Peirce. Ele se propôs a corrigir o excesso de subjetivismo que Kant empregou na transição da lógica para a metafísica (FEIBLEMAN, 1946:34). Peirce alterou as categorias do conhecimento, retirando delas o exagerado subjetivismo kantiano, transformando-as em categorias objetivas e ontológicas. Com esta fundação, Peirce construiu a sua própria arquitetura ou classificação das ciências. A fenomenologia triádica de Peirce sustenta toda a sua obra. Não fundamenta somente a sua semiótica, como também preside o seu diagrama das ciências. Em sua classificação, a ciência do Direito ou jurisprudência é concebida como uma ciência prática, juntamente com a arte, a engenharia, a ética ou ciência da moralidade e a medicina (vide anexo 1).

Peirce concordava com Kant sobre o conhecimento universal e necessário se referir à ordem das ideias. Entretanto, as relações estabelecidas entre as categorias por Peirce foram diferentes daquelas instauradas por Kant. As diferenças eram provenientes dos respectivos conceitos de 'idéia'. Para Kant, "um conceito extraído de noções e que transcende a possibilidade da experiência é a *idéia* ou conceito da razão (B 377)". Tratava-se, portanto, de uma questão subjetiva. Por outro lado, Peirce concebeu idéia como a definição de uma classe real (CP 1.214). Idéias, na condição de gerais, possuem existência externa e objetiva. Os gerais não precisariam ser atuais, mas poderiam ser possíveis; aqui referida uma possibilidade de atualização objetiva, que os garantiria uma possibilidade tanto de ser (being) como de serem conhecidos (being known). Assim, Peirce conclui sobre os gerais, a respeito dos quais nós adquirimos conhecimento, que eles devem ser sugeridos por sua experiência atual, ou seja, pela experiência de sua atualização, experi-

ência esta que exemplifica a sua possibilidade lógica (FEIBLEMAN, 1946:40).

Ressaltando o sentido objetivo das normas como objetos de pensamento para os propósitos da lógica, posiciona-se a teoria institucional do Direito (MacCormick & Weiberger, 1986), em sua tentativa de estabelecer a conexão entre as normas, consideradas como objetos do pensamento de um ponto de vista lógico e a norma como realidade. Em afinidade com a interdependência proposta por Peirce para as categorias fenomenológicas, Weinberger (1986:43) ressalta a coexistência das qualidades que são as características da terceiridade e da secundidade quando se refere ao Direito Positivo como fenômeno de investigação:

Descrever a lei dessa forma lógica seria impossível se não houvesse uma conexão subjacente entre a unidade da ordem jurídica nas concepções, conceitos e instituições normativas elaboradas pelo pensamento jurídico e a realidade da sociedade. O ordem legal deve ser reconhecida como Direito Positivo socialmente existente, isto é, um sistema que tem a qualidade de fato – da existência factual.

Esta interdependência reconhecida tanto pela ontologia semiótica de Peirce como pela teoria institucional do direito encontra ressonância com o pragmatismo na medida em que este último propõe uma superação de concepções cartesianas e dualistas. A teoria institucional vem a reconhecer que não se pode afastar a análise normativa de seu aspecto factual, social. Trata-se de uma proposta que reconhece a complementaridade inseparável entre os aspectos sociais e lógico-normativos do direito.

O método científico proposto por Peirce deve ser abrangente o suficiente para explorar quer os aspectos estáticos dos objetos de investigação, assim como os seus processos de alteração, aquilo que conhecemos como estudos estáticos ou dinâmicos dos ordenamentos jurídicos. O método deveria abranger o estudo da

alteração e da evolução dos fenômenos, procurando investigar e compreender a dinâmica de mudança dos sistemas complexos.

Em sua correspondência com o pragmatista britânico Schiller acerca das características do pragmatismo, Peirce afirma que o termo se refere a dois modos principais de atividade: o primeiro caracteriza as ações propositadas, direcionadas a objetivos, e voltadas a soluções provisórias. O segundo se refere à atividade pragmática que serve de mediação entre o estado atual das atividades intersubjetivas e a rotina das instituições governadas por uma praxis que envolva regras de ação e princípios de conduta para os procedimentos institucionais. No contraponto, as questões teóricas lidariam com verdades estabelecidas.

Peirce inverte as tradicionais relações entre teoria e prática. Ao invés de submeter a teoria à prática, é a teoria que floresce a partir de uma moldura da prática atual, a qual provê os fundamentos para qualquer salto especulativo (KEVELSON 1996:3). A praxis se torna o princípio guia das ciências práticas e se torna uma metateoria da teoria, na medida em que princípios metafísicos são produzidos a partir da praxis e não se constituem em sua fonte de orientação para a conduta humana. É o modo de ação de interação de uma conduta investigativa, científica, que produz os princípios da metafísica, tidos como princípios abstratos que servem às investigações subseqüentes ao prover verdades e referentes provisórios para a continuidade da investigação. As ciências práticas representam uma poesis do possível, da lógica da descoberta. Com esta lógica expandida, que ele denomina semiótica, Peirce nos fornece uma contemporânea metodologia para a investigação do fenômeno jurídico, que oferece o pragmatismo como um método científico correspondente à lógica da abdução. Desta forma, adotando-se uma semiótica e um pragmatismo de matriz peirceana para a investigação do fenômeno jurídico, será a teoria que se subordinará à prática. O método de investigação das ciências práticas é um método pragmático e semiótico que supõe hipóteses ao invés de um princípio diretivo de investigação.

Na concepção das ciências práticas Peirce concebe as ideias como asserções ou ações sobre um objeto que o investigador pretende alterar. Trata-se de um ponto de vista que representa uma escolha entre alternativas possíveis refletidas nas diversas dimensões ou aspectos de um objeto. São estas mesmas dimensões que permitem também as alterações de pontos de vista, e, consequentemente, e evolução da investigação. Segundo Peirce, a indeterminação dinâmica dos significados propostos pela investigação realizada no seio das ciências práticas transforma uma perspectiva estática em uma evolução dinâmica da mutação e evolução dos significados deflagrados por todos os sistemas de signos, como é o caso do Direito Positivo (KEVELSON, 1996:13). O pragmatismo não caracteriza uma teoria metafísica, mas sim um modelo operativo de procedimento científico que busca examinar quais os efeitos dos conceitos que podem ser verificados e produzidos na experiência. Weinberger (1996: 91), discorrendo de um ponto de vista da teoria institucional do direito ressalta a tese segundo a qual se faz necessária a adoção do pluralismo em metodologia científica na medida em que considera insuficiente uma metodologia monista que adote meios científicos empregados para a descrição de fatos brutos para a caracterização de fatos humanos. No tratamento destes últimos o metodologia monista seria insuficiente porque não é possível prescindir de determinações práticas de significado. Os fatos humanos não poderiam ser descritos sem a utilização de conceitos práticos.

Em uma análise fenomenológica, o Estado Democrático de Direito, em sua condição institucional, situa-se no âmbito da terceiridade. As instituições caracterizam sistemas de ação normativamente orientadas nos contextos de interação. Não são entidades constantes, mas antes caracterizam focos dinâmicos em que ocorrem os processos de institucionalização. Do ponto de vista ontológico das categorias o próprio conceito de terceiridade se refere a mediação, a leis que governarão fatos no futuro (SANTAELLA, 2002: 144).

Como observou Carl Hausman (1993:10), as categorias fenomenológicas de Peirce não são independentes entre si, mas antes funcionam de modo a formar uma gradação hierárquica em que há uma dependência e predominância entre elas. A categoria da terceiridade, portadora de generalidade e continuidade semióticas, depende das categorias de secundidade como relação e primeiridade como referência a um fundamento ou qualidade. Em seu espectro de ação e degenerescência, a terceiridade, como categoria marcante no tocante às leis naturais ou jurídicas opera como diretriz determinante no curso dos fatos e na manifestação das qualidades a eles inerentes. Esta ontologia semiótica permite uma profunda afinidade com a Teoria Institucional do Direito e com as relações por ela estabelecidas entre as normas, tidas como entidades ideais, e os objetos, sistemas e processos materialmente reais.

Ao trabalhar com uma perspectiva fenomenológica e sinequista, a categoria de terceiridade envolve leis que situam-se tanto no âmbito da natureza como no âmbito no universo psicossocial, em que a semiótica lida com os sistemas de comunicação, como as línguas, as quais, para o sucesso de seu propósito comunicacional, repousam também num caráter prescritivo, embora não heterônomo. Peirce não reduz as leis a meras uniformidades mecânicas, mas as vê como uma influência no curso dos eventos, aptas a determinar preferencialmente certos resultados, dentre um universo de possibilidades. É neste mesmo sentido que Neil MacCormick (1986:55) afirma que o Direito trabalha essencialmente com o conceito filosófico de instituição, no sentido de que os sistemas legais se caracterizam como conjuntos de regras institutivas, consequenciais e terminativas. As regras são estruturas gerais que produzem, desde que ocorram determinados eventos, ou que certos atos sejam realizados, um conjunto de certas consequências como direitos, poderes, deveres e responsabilidades. Na semiótica de matriz peirceana estas seriam as relações estabelecidas entre *types* e *réplicas*, ou entre os *legissignos* como *signos* de terceiridade e suas ocorrências, na condição de interpretantes dicentes, pertencentes à categoria da secundidade, na gradação interdependente das categorias

fenomenológicas. Em termos de pragmatismo, as réplicas refletem precisamente as consequências práticas que o pragmatismo, como método de definição dos conceitos intelectuais, se propõe a determinar.

No âmbito de uma teoria institucional, os conceitos legais denotam objetos que existem no tempo. Os direitos, deveres, contratos, são consequências legais de certos tipos de atos ou de eventos que foram praticados sob a influência e interpretação das normas legais, na medida em que as leis estabelecem que certos atos ou eventos são uma instância específica das instituições. Peirce trataria este aspecto como uma decorrência da degenerescência ou perda de generalidade da terceira categoria e dos legissignos nela implicados, na medida em que a sua atuação e suas consequências serão conhecidos por manifestações factuais que os revelam, como a queda dos corpos se revela em acordo com a lei da gravidade, como os fatos e atos jurídicos revelam a eficácia da lei que os conforma e determina a sua forma e qualidades de existência.

As instituições, como o Estado Democrático de Direito, constituem sistemas de normas que são legissignos e regulam os padrões de comportamento dos cidadãos. As condutas dos indivíduos funcionam como aplicações ou sinsignos das leis instituídas. Esta conduta consubstancia a aplicação das leis, seja como obediência direta, em nível de efetividade, seja como um procedimento institucionalizado que governa o curso da aplicação do Direito. Na medida em que a aplicação dos procedimentos e conceitos institucionais gera uma cadeia de inferências, este percurso corresponde a uma ação de natureza predominantemente argumentativa (SANTAELLA, 2002:149). Quando a conduta revela a obediência legal, então os interpretantes são indiciais e são os fatos institucionais.

A interpretação e aplicação das leis positivadas em uma ordem legal contemporânea e codificada tem uma tradição mais semântica e sistemática do que propriamente pragmática. Os modelos

subsuntivos e mecanicistas, consagrados pelas escolas formalistas de pensamento e ensino do Direito, ainda desfrutam de significativa e confortável posição no pensamento e no repertório dos intérpretes, sejam estudantes, professores dos cursos de graduação e pós graduação em Direito, advogados, juízes, promotores ou procuradores, bem como outros servidores da Administração Pública, todos envolvidos com a atividade da interpretação institucionalizada dos textos legais. Por sua difusão e efetividade, o positivismo jurídico ainda é modo segundo o qual se pensa o Direito. Essa é uma questão de fato. O que se pretende com a investigação do pragmatismo é oferecer outros métodos para a solução de distintos problemas; inclusive, métodos alternativos para a exploração das diversas áreas do Direito.

É notável, ao longo da História do Direito, a evolução e mudança das características de uma ordenação estatal, com a crescente esfera de atividades sociais, políticas, econômicas, religiosas e éticas, com as quais a regulação jurídica passa a se relacionar nos Estados de Direito, notadamente a partir do séc. XX. Quanto mais cresce essa interação, maior a complexidade das atividades envolvidas e a imprevisibilidade dos desfechos, deflagrados em fluxos atuais e futuros de relações jurídicas. Peirce reforça esta crença quando afirma:

Examine qualquer ciência que lida com o curso do tempo. Olhe para a história dos estados, das instituições, da linguagem, das idéias. Examine a sucessão de formas, evidenciadas pela paleontologia, a história de nosso planeta narrada pela geologia e o que o astrônomo é capaz de dizer no que concerne às mudanças do sistema solar. Por toda a parte o fato primordial é o crescimento e a crescente complexidade (CP. 6.57-58)².

² Tradução colhida em IBRI, Ivo Assad. *Kósmos Noëtós*. São Paulo, Perspectiva, 1992, p. 46.

A complexidade da ordem social cresce, intensamente povoada por fenômenos de comunicação e progressos tecnológicos que se entrecruzam e com os quais o Direito Positivo tem que lidar, o que traz para a ordem do dia a conveniência da exploração do pragmatismo e seus desdobramentos. O pragmatismo filosófico e o jurídico têm grande apreço pelos problemas e métodos epistemológicos que se revelam atuais, alternativos, simultâneos e relevantes para lidar com os fluxos de relações jurídicas.

2. Pragmatismo e interpretação constitucional.

Na Pós-Modernidade, o constitucionalismo estabelece as leis constitucionais como matrizes hierárquicas dos ordenamentos jurídicos positivos, ressaltando a abertura do *corpus* constitucional. Ocorre uma sensível mudança de olhar para este objeto. A idade moderna trabalha o ordenamento jurídico como um sistema coerente, completo, privilegiando o conhecimento sistematizado das normas em sua dimensão estática. Com a mudança proposta pela metodologia constitucionalista é necessário reconhecer neste referente as qualidades do que Peirce denominou o objeto dinâmico do signo. Trata-se de um direito vivo. A prática do direito constitucional passa a adotar novos modos de pensar, enfrentando o ‘desencanto’ provocado pelo formalismo jurídico (Canotilho, 2003:27) na compreensão das regras jurídicas.

Quando se pensa em uma ordem jurídica contemporânea, a forma por ela assumida caracteriza o que se denomina Estado Democrático de Direito. Trata-se do Estado constitucional, cuja exploração teórica lança os intérpretes no pluralismo cultural da “domesticação do domínio político” (Canotilho, 2003: 93) e os obriga a conceber o texto constitucional como um *intertexto aberto*

(Canotilho, 2003:19). A sua elaboração, alteração, interpretação e aplicação implica o diálogo com as mais diversas áreas da atividade e do conhecimento humanos. Quando se trata da solução de problemas em um contexto de complexidade institucional, como é o Estado Democrático de Direito, não é possível determinar a priori e de forma abstrata uma solução que se pretenda justa. As demandas práticas postas para a solução perante o Poder Judiciário ultrapassam as meras especulações dedutivas; colocam-se como conflitos entre princípios, regras e valores ou finalidades que não podem se impor simultaneamente.

A posição de Neil MacCormick em sua Teoria Institucional do Direito salienta que os propósitos institucionais não são idênticos aos objetivos, finalidades e valores individuais das pessoas envolvidas (1986:74). A determinação destas definições compete primariamente aos legisladores e governantes ao decidirem quais as políticas públicas devem ser prioritariamente implantadas. Entretanto, a manutenção do equilíbrio, da harmonia e da efetividade dos valores constitucionalmente definidos é eminentemente uma função dos tribunais, provocados pelos advogados praticantes. Em uma dimensão indireta, caberá também aos doutrinadores, aos sociólogos, aos filósofos do direito e também da política contribuir para ultrapassar uma interpretação que se preocupe somente com os aspectos formais de validade das leis.

Também alerta Canotilho para o fato de que a realidade constitucional é avessa à petrificação do conteúdo, demandando que o Direito Constitucional seja um ‘direito vivo’, um ‘direito em ação’. As ordens jurídicas contemporâneas são plurais e incompletas (2003: 1143). A ideia de reserva constitucional é contingente, aponta justamente para termos tendenciais, núcleos de matérias que constituem um consenso histórico, uma ideia de consciência jurídica legal da comunidade, remetendo ao espírito e à experiência de cada tempo. No tempo atual, de pluralização dos mundos, a constituição deve também agregar em seu *corpus* os dissensos das minorias religiosas, étnicas e sexuais.

Tratando das classificações científicas, Peirce revelava uma preocupação análoga e intensa com a vivacidade que deveria participar da definição de ciência:

“Agora, se nós nos propomos a classificar as ciências, é altamente desejável que comecemos por uma noção bem definida do que entendemos por ciência e, e em vista do que foi dito a respeito da classificação natural, é obviamente importante que a nossa noção de ciência seja uma noção de ciência como coisa viva e não uma mera definição abstrata. Não nos esqueçamos de que a ciência é uma busca realizada por homens vivos e sua característica mais marcante é que quando ela é genuína está permanentemente em um estado de metabolismo e crescimento. Se recorrermos a um dicionário ser-nos-á dito que ela é conhecimento sistematizado. A maior parte das classificações das ciências têm sido classificações de conhecimentos estabelecidos e sistematizados – o que não é senão a exsudação da ciência viva – como se as plantas devessem ser classificadas segundo suas resinas (CP 1.232). [...] Observemos a ciência – a ciência de hoje – como uma coisa viva. O que a caracteriza genericamente, sob este ponto de vista, é que verdades totalmente determinadas são catalogadas e colocadas em prateleiras nas mentes dos cientistas onde elas possam estar ao alcance quando for necessário utilizá-las – isto é, arrançadas para se adequarem à sua conveniência –, enquanto a ciência propriamente dita, o processo vivo, ocupa-se principalmente de conjecturas que estão em processo de serem estruturadas ou testadas. Quando o conhecimento sistematizado nas prateleiras é usado, ele é usado do mesmo modo que um artesão ou um médico praticante poderia usá-lo; quer dizer, ele é, simplesmente, aplicado. Se ele, em algum momento, passa a constituir objeto da ciência é porque chegou o momento em que deve sofrer um processo de purificação ou transformação (CP 1.234). [...] Os metafísicos não foram apenas pedantes e falsos, mas tentavam estabelecer conclusões apriorísticas. Estes são os traços que privam estes homens do título de cientistas, embora devamos manter um grande respeito por eles, pois como mortais não podiam escapar do que havia de impuro nos seus objetivos,

mais do que podiam evitar as deficiências de seu conhecimento. A ciência consiste em realmente distender o arco na direção da verdade, com atenção no olhar, com energia no braço (CP 1.235)³.

A matriz constitucional é um intertexto aberto. O método científico que se adequa para a representação e investigação deste objeto deve revelar a mesma abertura. Visando às investigações que observem esta qualidade do objeto, a semiótica de Peirce, fundada em sua Fenomenologia, se apresenta em nível de excelência, atendendo a uma *ontologia das estruturas e relações*, como deseja Kaufmann (2007:169). Nada mais natural, portanto, que o pragmatismo jurídico guarde com os estudos de semiótica legal, uma profunda afinidade. Traço característico do pragmatismo é a sua cosmovisão ampla, o universo dotado de novidade, contingência, acaso, no qual a ação mecânica ou causalidade eficiente responde por parte dos fenômenos, sendo a causação final também operativa no universo, de forma a não se caracterizar o mecanicismo como uma explicação universal para o curso dos fenômenos ao longo do tempo. Não há dúvidas de que o universo jurídico, em analogia com a natureza, também é dotado da mesma amplitude e expansividade, comungando das características propostas pela visão cosmológica concebida pelos pragmatistas, notadamente por Peirce.

Para descrever o ordenamento jurídico do Estado constitucional de direito democrático, uma teoria deve reconhecer a ampliação de fontes do direito que decorre da convivência das normas constitucionais com normas internacionais, comunitárias, além de outras regras institucionais emanadas de fontes privadas. O reconhecimento da diversidade de fontes do Direito e o aumento da complexidade das relações jurídicas fazem com que o moderno

³ Tradução colhida em PEIRCE, Charles Sanders. *Escritos Coligidos*. 1ª ed. Seleção de Armando Mora D'Oliveira. Tradução de Armando Mora D'Oliveira e Sergio Pomerangblum. Coleção *Os Pensadores*, vol. XXXVI. São Paulo, Abril Cultural, 1974, p. 155—156.

conceito de *ordenamento jurídico* evolua para o que Canotilho (2003:1142) passa a chamar *cosmos normativo*, em que a tensão entre *ordem* e *caos* substitui a crença na unidade simples da ordem jurídica. A força normativa da constituição, entretanto, garante a efetividade e a aplicabilidade das normas constitucionais, afastando-se das crenças, adotadas ao final do século XIX, no valor meramente declaratório, de simples direção política e caráter programático das normas constitucionais. Entretanto, o caráter aberto e a natureza vaga das normas constitucionais demandam dos “intérpretes da constituição” uma mediação *criativa e concretizadora* (Canotilho 2003:1150). Parece conveniente, neste momento, esclarecer a enorme colaboração que a abdução, como forma de raciocínio e de argumento, pode trazer para a interpretação e concretização das normas constitucionais, na medida em que se lhe recomenda uma visão mais realista do direito e da ordem jurídica.

Considerações Finais

Uma contemporânea metodologia de exploração do Direito, tendo em vista a necessidade e a utilidade de superação das barreiras ao desenvolvimento das instituições democráticas deve buscar formas de lidar com o problema da dualidade ontológica entre ser e dever ser, de forma operacional e trabalhável. Trata-se da mesma questão que o pragmatismo, desde o século XIX, se propôs a superar, ao rejeitar todas as formas de dualidade, seja entre mente/matéria, natureza/cultura, natureza/sociedade, teoria/prática, pensamento/ ação, norma/caso, direito/realidade, ser/dever-ser.

Na medida em que um Estado de Direito constitucional deva revelar a natureza de um *Estado Democrático*, o seu fundamento semiótico aumenta incrivelmente na direção simbólica (Kevenson, 1988:232). Em termos pragmáticos, a constituição, formada por normas provenientes do debate democrático, é dotada de valor normativo formal e material superior. As leis serão o produto de

um consenso simbolicamente obtido pela vontade do povo. Esta delegação convencional de poder marca precisamente o caráter simbólico do regime democrático. Também se agrega ao mais evoluído conceito de Estado constitucional, a integração, no *corpus constitucional*, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nesse aspecto ontológico e epistemológico a semiótica e o pragmatismo de origem norte americana, concebido e proposto por Charles Sanders Peirce, William James e John Dewey, trazem a especial vantagem de apresentarem uma fenomenologia própria, em que as dualidades não foram assim concebidas ou interpretadas. Trata-se de uma forma diversa de olhar para o ‘Direito Positivo’; ou seja, considerar sua peculiar natureza semiótica (Kevenson, 1988:239) e a relevância que as conexões entre crença e ação apresentam para a solução de qualquer problema jurídico.

O Pragmatismo Jurídico, como forma de ciência viva do Direito, soma-se ao método semiótico e se define, diria Peirce, como a *lógica da abdução*, no sentido de que o raciocínio abduutivo se propõe, antes, como uma hipótese operativa de interpretação, uma hipótese com a qual se possa trabalhar em um processo de representação. Na medida em que todas as operações implicadas na interpretação e aplicação do Direito Positivo são de natureza semiótica, antes de se reivindicar que são válidas, que são verdadeiras, que estão justificadas, é necessário que sejam hipóteses operacionais, para as quais um teste de viabilidade seja levado adiante. Trabalhar na perspectiva do Pragmatismo Jurídico como ciência viva do Direito é partir sempre de uma instância dinâmica da observação; olhar para o Direito em movimento, em evolução. Porque o Direito Positivo, como objeto de uma ciência viva do Direito, está na categoria da Terceiridade, da mediação, é um sistema de signos, dotado, portanto, de continuidade.

ANEXO I - DIAGRAMA DAS CIÊNCIAS: SEGUNDO CHARLES PEIRCE⁷³

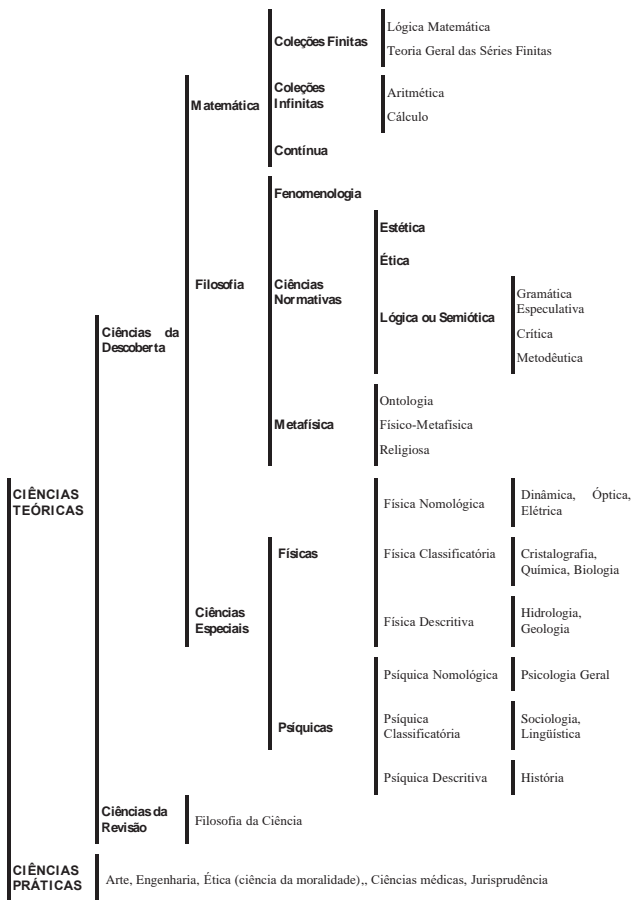


Figura 26 – Classificação das Ciências

⁷³ Para maiores detalhes a respeito da classificação das Ciências cf. KENT (1997), SANTAELLA (1992).

P.S. Este anexo é a p. 173 da tese de doutorado de Jorge Luiz Vargas Prudêncio de Barros Pires. *Raciocínio diagramático como base para o desenvolvimento de conceitos*. – Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2011.

Referências

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Edições Almedina, Coimbra, 2003.

FEIBLEMAN, James. *An Introduction to Peirce's Philosophy*. Harpers & Brothers Publishers. New York and London, 1946.

HAUSMAN, Carl R. *Evolutionary Philosophy*. New York, Cambridge University Press, 1993.

IBRI, Ivo Assad. *Kósmos Noëtós*. São Paulo, Perspectiva, 1992.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 3ª edição. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

KAUFMANN, A. *Filosofia do Direito*. 2ª edição. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

KENT, B. *Charles S. Peirce. Logic and Classification of Sciences*. Kingston and Montreal. McGill-Queen's University Press, 1987.

KEVELSON, Roberta. *The law as a system of signs*. Plenum Press, New York, 1988.

KEVELSON, Roberta. *Peirce, Science, Signs*. New York, 1996.

PEIRCE, Charles Sanders. *Escritos Coligidos*. 1ª ed. Seleção de Armando Mora D'Oliveira. Tradução de Armando Mora D'Oliveira e Sergio Pomerangblum. Coleção *Os Pensadores*, vol. XXXVI. São Paulo, Abril Cultural, 1974.

PIRES, Jorge Luiz Vargas Prudêncio de Barros. *Raciocínio diagramático como base para o desenvolvimento de conceitos*. – Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2011.

MACCORMICK, Neil; WEINBERGER, Ota. *An Institutional Theory of Law*. D. Reidel Publishing Company, Dordrecht, Holland, 1986.

POSNER, Richard A. *Problemas de filosofia do direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 2007.

SANTAELLA, Lucia. *A assinatura das coisas: Peirce e a literatura*. Rio de Janeiro, Imago, 1992.

SANTAELLA, Lucia. *Semiótica aplicada*. São Paulo, Pioneira Thomson Learning, 2002.